TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F6444-819B9-6A41F

Ofício 01301/2025-1

Processo: 03966/2024-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: WANDERLEI SEGANTINI - Presidente da Câmara Municipal de São Mateus
Exercício: 2023
Criação: 15/04/2025 10:16
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

WANDERLEI SEGANTINI

Presidente da Câmara Municipal de São Mateus

Assunto: **Processo TC nº 3966/2024 – Parecer Prévio 00002/2025-6 - Plenário**

Senhor Presidente,

Informamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que o Parecer Prévio 00002/2025-6 - Plenário, o Parecer do Ministério Público de Contas 6022/2024, a Instrução Técnica Conclusiva 3973/2024 e os Relatórios Técnicos 186/2024 e 142/2024, prolatados no processo TC nº 3966/2024, que trata de Prestação de Contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal de São Mateus, estão disponíveis por meio do QR code do documento em anexo.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Câmara Municipal de São Mateus

Endereço: Av. Jones dos Santos Neves,

70 - Centro, São Mateus - ES, 29930-900

Telefone: (27) 3313-9080

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parecer Prévio 00002/2025-6 - Plenário

Processo: 03966/2024-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2023
UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA

Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 05/02/2025 16:57
Assinado por LUCIANO VIEIRA 05/02/2025 14:11
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 05/02/2025 12:47
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 05/02/2025 09:17
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 05/02/2025 09:08
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER RODRIGO COELHO DO CARMO 05/02/2025 09:01
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 04/02/2025 19:33
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 04/02/2025 18:46
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 04/02/2025 17:50

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO
2023

MUNICÍPIO

SÃO MATEUS

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005900, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br/autenticidade, código: 710E-75B1-5B11

Composição

Conselheiros
Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos
Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal
Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator
Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Jaderval Freire Junior
José Antonio Gramelich
Julia Sasso Alighieri
Mayte Cardoso Aguiar
Miguel Burnier Ulhoa
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo de Rezende
Walternei Vieira de Andrade

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br/... 7107E-7F5D1-8B411

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal de São Mateus, Sr. Daniel Santana Barbosa, relativas ao exercício de 2023, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva câmara municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, Identificador: 7107E-7F5D1-8B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O que o TCEES encontrou?

Do exame da execução orçamentária, financeira, fiscal e da observância aos limites constitucionais foram identificados resultados da gestão, dentre os quais destacam-se os demonstrados no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Principais resultados de gestão financeira, fiscal e limites constitucionais

	Dispositivo Legal	Valor	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	20.188.453,08		
Resultado Financeiro (considerando as operações intra)	Art. 103 e Anexo XII da 4.320/1964	75.452.758,17		
Repasse Duodécimo ao poder legislativo	Art. 29-A da CF/88	15.000.000,00	max. 6%	5,98%
Receita Bruta de Impostos		271.740.761,48		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	90.179.584,03	min. 25%	33,19%
Receita Cota Parte FUNDEB		114.196.951,20		
Remuneração do Pessoal da Educação Básica	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	96.617.111,03	min. 60%	84,61%
Receitas Impostos e Transferências		264.487.244,07		
Despesas com Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	45.188.266,03	min. 15%	17,09%
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2º, IV, "c" da LRF	490.338.441,87		
Receita Corrente Líquida p/fins de endividamento (RCL)		496.560.781,72		
Despesa com pessoal - limite do poder executivo	Art. 20, III, "b" da LRT	229.837.951,91	máx. 54%	46,87%
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	Art. 19, III da LRF	239.153.243,65	máx. 60%	48,77%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 55 e 59 da LRF c/c Art. 3º, II da Res. 40/2001	-64.186.257,82	máx. 120%	-12,93%
Operações de Crédito	Art. 29 LRF c/c Art. 7º, I, da Res. 43/2001	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 38 LRF c/c Art. 10 da Res. 43/2001	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9º da Res. 43/2001	0,00	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade de Caixa líquida	Art. 1º, § 1º da LRF	75.094.805,82		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CF/88	cumpriu		

Fonte: Instrução Técnica Conclusiva nº 03973/2024-8

Acerca da gestão orçamentária a área técnica concluiu **que foram observados**, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

Em relação às demonstrações contábeis a área técnica registrou que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, parte integrante da prestação de contas anual do chefe do

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br/identificador 7107E-7F5D1-8B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Poder Executivo Municipal do exercício de 2023, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a ***situação financeira, orçamentária e patrimonial*** do Munícipio em 31 de dezembro de 2023.

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na Instrução Técnica Conclusiva nº 03973/2024-8 - integrante deste parecer prévio independentemente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; renúncia de receitas [subseção 3.5]; condução da política previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados da atuação govervamental [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6); controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, Identificador: 7107E-7F5D1-88411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Qual é a deliberação?

Propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de São Mateus, Sr. Daniel Santana Barbosa.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de expedir **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na Instrução Técnica Conclusiva nº 039763/2024-8.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de São Mateus, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [https://paineldecontrole.tcees.tc.br], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Este documento foi assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7107E-7F5D1-8B411

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições "apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento".

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2023, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de São Mateus, Senhor Daniel Santana Barbosa, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 24 de abril de 2024, em observância ao prazo limite de 30 de abril de 2024.

Essas contas referem-se ao período de atuação do(a) responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020. Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação.

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: 7107E-7F5DI-8B411

área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, identificador: 7107E-713D1-8B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 10

II FUNDAMENTOS 11

II.1 INTRODUÇÃO 11

II.2 DO MÉRITO 13

CONCLUSÃO 19

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 20

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br. Identificador: 7107E-7F5DI-8B411

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – 2023 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de São Mateus, Sr. Daniel Santana Barbosa, estão em condições de serem **APROVADAS** pela Câmara Municipal de São Mateus.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal de São Mateus, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pelas unidades técnicas (doravante denominadas área técnica), conforme Relatório Técnico nº 0121/2024-3 (peça 66) e Instrução Técnica Conclusiva nº 03973/2024-8 (peça 67), ambos tendo como proposta de encaminhamento a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Mateus recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. Daniel Santana Barbosa, prefeito do município de São Mateus, no exercício de 2023, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, que se manifestou por meio do **Parecer Ministerial nº 06022/2024-6**, da lavra do Procurador **Heron Carlos Gomes de Oliveira** que, divergindo das conclusões ITC nº 03973/2024-8 (peça 67), pugna pela reabertura da instrução para reanálise das contas, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, identificador: 7107E-7F5D1-8B411 digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Após a manifestação ministerial, os autos vieram conclusos a este Gabinete para a prolação de voto.

FUNDAMENTOS

INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)[1] este arranjo constitucional tem a "finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito".

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/88, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII , 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de São Mateus, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

[1] MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030000350031003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7107E-7F9DI-0B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- **Aprovação das contas,** quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- **Aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avaliou também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, Identificador: 7107E-7F5D1-8B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

em anexo específico da Resolução TC nº 297/2016, bem como nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável. Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º)[2], o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 03973/2024-8 (peça 67), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição, consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Como sobredito, a área técnica manifestou-se por meio do Relatório Técnico nº 0121/2024-3 (peça 66) e da Instrução Técnica Conclusiva nº 03973/2024-8 (peça 67), propondo a emissão de parecer prévio pela **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. Daniel Santana Barbosa.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas pugnou pela reinstrução dos presentes autos ou, ainda, subsidiariamente, para que seja emitido parecer prévio

[2]Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, Identificador: 7107E-7F5DI-8B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

recomendando a rejeição da prestação de contas, nos termos a seguir reproduzidos *in totum*:

> [...]
>
> Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual** do Chefe do Poder Executivo municipal de **São Mateus**, senhor **Daniel Santana Barbosa**, relativa ao exercício **2023**, objetivando a emissão de **relatório técnico** e de **parecer prévio**, cujas conclusões servirão de base para o **julgamento das contas** a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no arts. 29, § 2º e 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo[3].
>
> Nesse passo, compete à Corte de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88[4]), **concretizar uma apreciação estritamente técnica da conta pública prestada pelo Chefe do Poder Executivo**, subsidiando, assim, com rigor científico, **a avaliação política a ser realizada oportunamente pelo Parlamento Municipal**[5].
>
> Malgrado a Equipe do **NCCONTAS** tenha proposto a **aprovação das contas**, em verdade, **observou** as seguintes "***não conformidades***":
>
> - Possível descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que **não foram observados programas e ações prioritárias em 2023 na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**. Lembra-se que a Carta Magna é clara ao prescrever que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Os elementos probatórios indicam, contudo, que o então Prefeito Municipal encaminhou ao Parlamento projeto de LDO desprovido de programas prioritários para o exercício 2023, em evidente falha de planejamento e execução orçamentária (subseção 3.2.1.1 da ITC);
> - Extrapolação do limite de 95% da EC n° 109/2021 no exercício de 2023, pondo em risco a sustentabilidade fiscal. O Painel de Controle do TCE/ES mostra que, em 2023, as despesas correntes ultrapassaram 95% das receitas correntes, alcançando o percentual de 96,10%. De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal de 1988, **a relação entre despesas e receitas correntes** não pode ultrapassar o percentual máximo permitido de 95%. Uma vez ultrapassado esse limite, a Constituição Federal e a LRF impõem vedações, como mecanismos de ajuste fiscal. (subseção 3.7.4 da ITC);

3 **Art. 29** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. **§ 2º -** O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

4 **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

5 De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, "*Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada*".

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Este documento foi assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br com o código 7107E-7F5D1-8B411

- **Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e transparência,** descritos nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 da ITC. Em relação ao item 3.5.2, o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO <u>não atendeu</u>** ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Conquanto disponibilizado na LDO, **<u>não previu todos os benefícios fiscais instituídos</u> e não demonstrou planejamento quanto à intenção de conceder ou ampliar benefícios fiscais no exercício.** A respeito do item 3.5.3, constata-se que a renúncia de receita executada (R$ 3.913.640,80) foi superior ao volume previsto na peça orçamentária (R$ 2.750.000,00), o que revela falha de planejamento. Com relação ao Item 3.5.4, em consulta ao Portal Transparência do Município, a Área Técnica observou (i) a **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, em virtude de não se vislumbrar as medidas de compensação discriminadas na referida Lei Orçamentária; e (ii) a **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, pelo fato de não prever de forma devida todos os benefícios fiscais concedidos no exercício.

Essas irregularidades, contudo, **não ensejaram proposta de citação do Prefeito** para apresentação de justificativas, conforme exige o art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[6], mas, tão somente, proposta de **ciência**[7] **(deliberação que não possui natureza mandamental)**, como forma de alertá-lo, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022. Veja:

Descrição da proposta
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, provocando a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo provocando o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Independentemente da gravidade do que fora encontrado ou, em outras palavras, não obstante a (in)capacidade de os "achados" macularem as contas (avaliação reservada aos Conselheiros, na etapa de julgamento), apresenta-se equivocada a produção de Instrução Técnica Conclusiva pelo Corpo Técnico,

6 **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

7 **Art. 2°.** Para efeito desta Resolução, considera-se:
II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:
a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou
b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Este documento foi assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Chave: 7107E-7F5D1-8B411

neste momento, pela total regularidade das contas (aprovando-as, sem quaisquer ressalvas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012), sem a citação do então Prefeito para responder pelos indicativos de irregularidade, com esteio no art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[8].

Lembra-se que a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, revelando-se precipitada a manifestação do NCCONTAS pela aprovação das contas mesmo diante daquilo que se denominou de "não conformidades".

Por isso, este Órgão Ministerial pugna pela **reabertura da instrução** para reanálise das contas, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.

Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna-se pela da **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor **Daniel Santana Barbosa**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Mateus, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções 3.2.1.1, 3.5.2 a 3.5.4 e 3.7.4, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012[9].

Vitória, 4 de fevereiro de 2025.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

Pois bem.

Por entender ser importante e esclarecedor, vou tomar emprestado as definições para o termo "impropriedade" e "irregularidade", constantes do Glossário de termos do controle externo, publicado pelo TCU[10] :

> Impropriedades - falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.

8 **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

9 **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

10 Disponível em < https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/glossario-de-termos-do-controle-externo.htm>, consulta em 27/11/2024.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o código: 7107E-7F5D1-8B411

> Irregularidades - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Estabelecida a distinção entre os termos, na análise dos autos observa-se que as falhas identificadas na presente Prestação de Contas Anual revelam-se como impropriedades e não como irregularidades. Trata-se de falhas formais que, embora possam potencialmente conduzir à inobservância de princípios da administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, não restou demonstrado nos autos que, neste exercício, tiveram tal repercussão, resultando em algum tipo de dano ao erário e/ou comprometendo o resultado fiscal ou a governança administrativa.

Antes, a área técnica, ao apontar as falhas verificadas no planejamento da **renúncia de receita**, registra que:

> [...]
>
> ... observou-se que, **apesar das falhas no planejamento**, a renúncia de receita **não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício**, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos. ... (subseção 3.5.4 da ITC 03973/2024) [grifo nosso]

Em relação aos **limites estabelecidos pela Ementa Constitucional 109/2021,** a área técnica registra em sua instrução trata-se de uma faculdade aos entes deferados:

> [...]
>
> **O texto normativo apenas faculta aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal**, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%. [grifo nosso]
>
> [...]
>
> (subseção 3.7.1 da ITC 03973/2024)

É também o que se extrai do texto constitucional:

> [...]
>
> "Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado aos Poderes Executivo**, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal** ... [grifo nosso]

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Este documento foi assinado digitalmente. Conferência em www.tcm.ba.gov.br/validador/ com o código: 7107E-7F5D1-8B411

EC 109/2021[11]

Por fim, em relação aos programas prioritários não há nos autos qualquer evidência de que tal falha no planejamento tenha trazido prejuízos de qualquer ordem à municipalidade.

Em resumo, foram apontadas falhas de planejamento e de execução que, embora reprováveis, não configuraram infrações com repercussão fiscal ou contábil.

Assim, a reabertura da instrução processual para promover a citação do responsável, conforme pleiteado pelo *Parquet* de Contas, seria medida desproporcional e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual, que regem a atuação deste Tribunal de Contas. A condução de tal procedimento, sem a identificação da relação causal necessária à caracterização de uma irregularidade, especialmente quando as falhas apuradas não têm o condão de impactar o resultado das contas, gera custos processuais injustificados e pode comprometer a eficiência administrativa da Corte de Contas.

Neste contexto, a medida proposta pela instrução técnica – emissão de ciência ao jurisdicionado nos termos do art. 9º da Resolução 361/2022 – revela-se, neste caso concreto, não apenas suficiente, mas também adequada para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição das impropriedades apontadas.

A Resolução 361/2022 prevê que as ciências têm como objetivo alertar o gestor público sobre falhas que não configuram irregularidades graves, mas que merecem atenção para assegurar a conformidade e eficiência da gestão pública. Desta forma, o alerta formal cumpre a função pedagógica e preventiva do controle externo, sem impor encargos excessivos ou medidas desnecessárias ao processo.

Além disso, a ausência de repercussão fiscal ou contábil decorrente das falhas de planejamento e de execução constatadas reforça a conclusão de que as presentes contas não se encontram maculadas.

[11] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm; consulta em 27/11/2024.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. 7107E-7F5D1-8B411

Diante do exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a reabertura da instrução processual, tampouco a rejeição das contas.

Dessa forma, divirjo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas **e ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva nº 03973/2024-8** (doc. 67), cuja conclusão reproduzo a seguir:

> [...]
>
> **CONCLUSÃO**
>
> A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.
>
> A análise realizada, conforme escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.
>
> No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.
>
> Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.
>
> Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de São Mateus, Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de São Mateus, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.
>
> A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:
>
> ***i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira***
> Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, Identificador: 7107E-7F5D1-8B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas
Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, a partir das quais não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

[...]

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho integralmente o entendimento da área técnica, divirjo do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0002/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, Identificador: 7107E-7F5D1-8B411
digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

de São Mateus, Senhor Daniel Santana Barbosa, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

1.2 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de São Mateus, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Daniel Santana Barbosa ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

1.2.1. A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei [subseção 3.5.2 a 3.5.4 da ITC nº 03973/2024-8];

1.2.2. da necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, provocando a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo provocando o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes [subseção 3.2.1.1 da ITC nº 03973/2024-8];

1.2.3. dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 [subseção 3.7.4 da ITC nº 03973/2024-8];

1.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03973/2024-8;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/1/2025 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.fcees.tc.br, Identificador: 7107E-7F5D1-8B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7107E-7F5D1-8B411
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000

Assinado eletronicamente por **WANDERLEI SEGANTINI** em **05/05/2025 16:46**
Checksum: **5587D58A677D1F0A0CE4CA1256BCB34BCABE5464B234B62185E01F99A2468548**

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003500310033003400310003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.